



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001751-82.2007.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jucie Maciel Alexandre
ADVOGADO : Juramir Oliveira de Sousa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Palavra da vítima. Relevância probatória. Redução da reprimenda. Inviabilidade. Incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal. Réu padrasto da vítima. **Recurso conhecido e desprovido.**

– No crime de estupro com violência presumida (atual estupro de vulnerável), as declarações firmes e coerentes da vítima, afirmando que o réu, mediante grave ameaça, a constrangeu a praticar com ele conjunção carnal, ademais, corroboradas pelos depoimentos de testemunhas, são bastantes para respaldar o édito condenatório em desfavor do denunciado, assim, não há que se falar em absolvição decorrente de insuficiência probatória.

– *In casu*, a douda sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, agindo com base em seu poder discricionário e em plena obediência aos limites legalmente previstos, determinando o *quantum* final em patamar justo e

proporcional à conduta delituosa praticada, ademais, suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada, não merecendo, portanto, qualquer reparo deste órgão revisor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jucie Maciel Alexandre, por meio de advogado constituído (fl. 181), em face da sentença de fls. 174/179 que o condenou à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c o art. 224, "a", e art. 226, II, todos do Código Penal.

Exsurge da denúncia que Jucie Maciel Alexandre constrangeu, mediante violência ou grave ameaça, a vítima (menor de idade), a com ele manter conjunção carnal.

Ao que consta, o Conselho Tutelar da cidade de Cajazeiras apurou a prática de estupro contra a menor identificada nos autos, cuja autoria delituosa é atribuída ao seu padrasto (ora apelante), tendo a ofendida, em suas declarações, afirmado que foi, por inúmeras vezes, violentada pelo acusado, o qual se valia de uma arma para constrangê-la a, com ele, manter relações sexuais, inclusive, em consequência de tais fatos a infante engravidou, todavia, posteriormente, ocorreu a morte do recém-nascido, que foi prematuro.

Infere-se, ainda, que muitos dos atos de violência sexual ocorreram no período em que a mãe da menor encontrava-se internada no hospital, em razão de uma cirurgia, tendo o denunciado, que possuía as chaves da casa, aproveitado-se da situação para ir manter relações forçadas com a vítima.

Nas razões de apelação, acostadas às fls. 187/200, em suma, alega-se que as provas produzidas são insuficientes para motivar a condenação, além de que a dosimetria foi efetivada de forma exasperada,

assim, roga-se pela absolvição ou redução da pena cominada ao sentenciado.

Contrarrazões do Ministério Público, apresentadas às fls. 202/206, pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, no sentido de manter-se a condenação e reduzir a reprimenda (fls. 211/222).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso de apelação, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Frise-se, inicialmente, que foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Do mérito.

No caso *sub examine*, em síntese, o apelante pugna pela absolvição, sob o pretexto de insuficiência probatória, ou pela redução da pena.

1. Do pleito absolutório

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do crime de estupro com violência presumida, perpetrado contra menor de 14 (catorze) anos – atual estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP).

Depreende-se dos autos que o denunciado constrangeu a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a praticar, com ele, conjunção carnal, conduta, ademais, perpetrada com violência presumida, tendo em vista a idade da ofendida, que, à época, possuía 13 (treze) anos de idade, além de que o acusado era amásio de sua genitora, portanto, seu padrasto.

Em razão de tais fatos, após regular instrução, foi o apelante condenado nas sanções dos artigos 213 c/c o 224, "a", e 226, II, todos do Código Penal, à reprimenda de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, negada a substituição por

restritivas de direitos e o *sursis* da pena, porquanto incabíveis ao caso – concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 174/179).

Vale registrar que a genitora da ofendida foi denunciada, sob a acusação de maus-tratos, mas restou absolvida em virtude da prescrição da conduta a ela imputada.

Sem embargo, apesar dos argumentos defensivos, *in casu*, a materialidade e autoria do delito restaram plenamente comprovadas, notadamente, diante das declarações da vítima e depoimentos de testemunhas, portanto, o pleito absolutório é inalcançável.

A ocorrência da conjunção carnal é fato inconteste em face dos elementos fáticos probatórios existentes, que evidenciam, inclusive, que a menor engravidou, tendo ocorrido a morte do neonato, que nasceu prematuro.

Registre-se que a vítima é surda e muda, assim, foi ouvida com a ajuda de uma intérprete de libras, em juízo, manteve a versão inicial, firme e coerente, sobre os fatos, relatando, minuciosamente, *in verbis*:

"que sabe informar por que motivo está aqui hoje, que é verdade que o réu manteve relação sexual com a vítima, que segundo o que pode entender o intérprete a vítima disse que teria sido muitas vezes, que quando isso acontecia a mãe dela não estava em casa, que durante o crescimento teria havido relação sexual, que ficou grávida do réu, que é verdade que perdeu o filho, que tem certeza que o filho era do réu, que o réu foi o primeiro que teve relação sexual com a vítima, que a relação foi contra a vontade dela, que respondeu a vítima em análise gestual que isto ocorreu contra a vontade dela, que a mãe da vítima não sabia do fato, que durante as agressões sexuais o réu colocava uma arma de fogo na cabeça da vítima (...)."

As declarações da vítima foram corroboradas pelas testemunhas, a destacar o depoimento de Jeanne Cristine Feitosa Ferreira Pinto, professora e intérprete de libras, que, à autoridade policial (fls. 18/19), disse:

"QUE, na época era professora da menor Íris na

Escola Especial Francisca de Assis e começou a notar um comportamento irritadiço e seu abdômen engordando. Que a menor tinha crises de choro e era uma menina triste não brincava como as outras crianças da idade dela. Que Íris começou a faltar por volta de 15 a 20 dias de uma só vez e pediu a direção que comunicasse a mãe. Que soube que a mãe de Íris tinha muitos problemas pessoais além de está operada de úlceras. Que depois de uns dez dias que havia pedido para a mãe de Íris comparecer a escola soube que a própria mãe foi até a escola contar que sua filha havia engravidado, mas não disse de quem era achava que era de algum menino rua. Que então **o caso foi levado ao Conselho Tutelar e lá foi feita uma investigação pelas ruas próximas a casa da menor e foi descoberto que o possível autor seria o namorado da genitora de Íris, Sr. Juciê.** Que então o Conselho Tutelar mandou chamar a mãe e Íris e a depoente foi convidada para interpretar o que Irias dizia já que a mesma é surda e muda. Que na interpretação pode constatar que a menor não tinha noção que estava grávida, (apesar de sua gravidez já estava de 04 meses). Que com muito cuidado começou a perguntar a Iris o que havia acontecido. Que as perguntas partiram da psicóloga Ronize, e de Edinilza Lopes e Teresinha Seixas. Que perguntaram a menor se conhecia Juciê e se ele era bom onde esta disse que não. Que a menor falou que Juciê já puxou um revólver para matar a genitora desta. que foi perguntado com muito cuidado se Juciê já teria deitado na cama com Íris onde esta disse que sim. Que foi perguntado a menor se a sua genitora estava em casa neste dia. Que ela falou que sua mãe estava no hospital. Que a menor falou que o JUCIÊ a teria acordado onde ele tampou sua boca para não fazer barulho e colocou revólver em sua costela. Que Juciê falou que iria matar a mãe de Íris caso ela contasse para alguém. Que a menor falou com gestos repulsivos e de nojo de que Juciê havia lhe beijado pelo corpo todo. Que foi perguntado se houve penetração e se havia doído onde Íris disse que sim. Que foi

perguntado a Íris se foi uma única vez que ocorreu o fato. Que ela disse não, mas não soube dizer quantas vezes, mas que foi no período em que a mãe de Íris estava hospitalizada. Que Íris disse que quando a mãe dela chegou, ela e Juciê brigaram e este saiu da casa. Que foi perguntado a Íris se ela gosta do bebezinho que ela estava esperando e se o queria. Disse que sim. Que foi perguntado a ela quem era o homem que havia beijado e lambido ela, pois a mesma estava com nojo e chorando. Que Íris respondeu que era um homem branco de pouca barba e que corta cabelo. Que neste momento foi chamado a mãe de Íris onde esta disse que Juciê sempre foi um pai para Íris. Que a mãe de Íris achava que o pai do filho de Íris era de um moleque da rua, pois a mesma vivia na rua. Que a mãe de Íris deixou os filhos sozinhos quando se operou, pois eles não quiseram ficar com familiares e de vez em quando Juciê ia na casa ver como eles estavam, mas era apenas durante o dia. Que Juciê tinha a cópia da chave. Que a mãe ao tomar conhecimento da entrevista de sua filha com a depoente esta demonstrou perturbação e culpa. Que depois disso os membros do Conselho disseram que caso fosse necessário a depoente seria chamada novamente. Que soube depois que Íris teria perdido o filho. Que soube que o médico havia dito que pela idade de Iris a não tinha estrutura física para manter uma gravidez - sic." Destaques nossos.

Na fase inquisitória, Maria Ednilza Felinto Lopes (fl. 32), falou que:

"(...) ouviu dizer que IRIS estava grávida; QUE tomou conhecimento que o responsável pela gravidez da menor seria o próprio padrasto; QUE depois ouviu falar que a IRIS teria abortado a criança após seis meses de gravidez, QUE segundo a depoente a IRIS a qual é deficiente auditiva, foi ouvida acompanhada de uma intérprete de libras, deu a entender que realmente o padrasto JUCIE teria abusado sexualmente da

adolescente.” Destaquei.

As testemunhas ratificaram seus depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Maria Ednilza Felinto Lopes (fl. 98), asseverou:

“(…) que confirma na íntegra o seu depoimento prestado na esfera policial constante às fls. e lido em sua totalidade em juízo, que chegou a falar com a genitora da vítima, que a mesma negava o fato mas afirma a depoente que a mesma estava passando por um surto psiquiátrico, que quem funcionou como interpreta na época foi a professora Jeane Cristina, que quando ficou sabendo do fato e a depoente viu a vítima a mesma estava com poucos meses de gravidez, que a barriga ainda não estava visível (...) acredita que na época a menina tinha treze anos, que o réu é conhecido como sendo padrasto da vítima, que não ouviu comentário se o réu utilizava arma de fogo para ameaçar a vítima. Dada a palavra ao advogado, suas perguntas, respondeu: que o fato ocorreu no ano de 2005, que ouviu comentários que teria sido o padrasto que teria tido relação sexual com a vítima, que a interprete na época a Sra. Jeane comentou que teria sido o padrasto que teria tido relação sexual com a vítima.” Destaques nossos.

Jeanne Cristine Feitosa Ferreira Pinto, testemunha legalmente compromissada, afirmou:

“que confirma o depoimento de fls. 18 e 19 dos autos; que é interprete de LIBRAS; que em conversa gestual com a vítima esta informou que apenas o acusado teria mantido relações sexuais com a referida menor; que a menor vítima informou que o fato se deu com violência, inclusive fazia gestos de arma apontada para a sua costela; que a acusada Ivonilda se surpreendeu com o fato descrito pela vítima; que a vítima informou a depoente que o crime ocorrera em sua residência; que a vítima não tinha percepção sobre a gravidez; que sabe informar se o acusado fora procurado pela

Polícia ou Conselho Tutelar, mesmo porque foi chamada apenas pelo Conselho para tentar traduzir os gestos da vítima; que a vítima demonstrava estar psicologicamente abalada pelos fatos; que a vítima chorava bastante demonstrando repulsa às pessoas e não queria falar sobre o assunto; que as perguntas eram realizadas com bastante "jeitinho" para não assustar a infante; que nada sabe informar sobre o resultado da gravidez; que não sabe informar se após o fato a vítima necessitou de acompanhamento psicológico (...) quando questionou a vítima sobre quem lhe tinha violentado ela informou por gestos que se tratava de um homem com barba, bigode e que cortava cabelos em razão do que tanto a depoente quanto a delegada deduziram que ela estaria falando do acusado (...)."

No mesmo sentido segue a oitiva de Terezinha Carolina de Souza, testemunha ouvida sob o crivo do contraditório, a saber:

"(...) que confirma o depoimento de fls. 46 dos autos; que na época do fatos era Conselheira tutelar; que foi procurada pela genitora da vítima, também acusada; que a genitora da menor informou que a suspeita de gravidez havia sido confirmada; que em consequência da vítima se surda-muda houve um encaminhamento para a Secretaria de Ação Social para que a oitiva ocorresse com o auxílio de intérprete; que após o caso ser passado à equipe interdisciplinar, não mais acompanhou; que soube por comentários que o autor do fato, teria sido o acusado e inclusive a vítima teria sofrido um aborto (...) que os comentários que apontavam o acusado como autor do crime eram comentários de rua e na Secretaria; que a própria genitora da vítima comentou que o acusado fora o autor do fato narrado na denúncia (...)."

A versão da ofendida, ainda, encontra respaldo no interrogatório de sua genitora, Ivonilda Silva de Sousa (fl. 120), *in verbis*:

"(...) que o relacionamento com sua filha sempre foi muito bom; que consegue se comunicar

tranquilamente com ela; que **quando a interrogada estava ausente o primeiro acusado costumava ir para sua casa porque tinha liberdade de ali entrar e sair**; que **percebeu que a filha começou a ter vômitos e desmaiar e levou-a ao médico; que ao fazer uma ultrassom descobriu que ela estava grávida de 16 semanas**; que Jucie acompanhou a interrogada no médico; que a vítima não fez exame de sangue, mas apenas ultrassonografia; que **tinha medo do primeiro acusado pois sua filha disse que ele a ameaçou (...)** que **antes do fato o relacionamento da vitima com o primeiro acusado era de pai e filha; que ele brincavam, se abraçavam e conversavam; que depois desse fato ela se afastou dele e não conversava mais com ele**; que **tem convicção de que foi o primeiro acusado que estuprou sua filha, já que ela não tinha namorados nem vivia na rua; que acredita que Jucie é capaz de praticar tal fato**; que **a criança nasceu com 6 meses e passou 4 dias viva**; que foi levada para Campina Grande, mas lá foi a óbito; que foi enterrada no Cemitério "novo" de Cajazeiras; que não tem certeza se o comportamento de Jucie mudou após o fato; que **Jucie foi preso sob acusação de disparo de arma de fogo; que quando foi solto perguntou a interrogada se acontecesse algo se ela seria capaz de mandá-lo para a prisão; que não entendeu a pergunta porque não sabia o que estava acontecendo, mas dias depois descobriu que sua filha estava grávida**; que Jucie não dormia em sua casa, mas tinha as chaves; que teve que ir a Delegacia para que Jucie lhe devolvesse as chaves de sua casa. Pelo Ministério Público nada foi perguntado. Dada a palavra ao Defensor Público, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Advogado de Jucie, perguntada, disse: que estava se tratando porque "tinha medo de tudo", até mesmo de dormir; que agora está boa e não sente mais medo de nada; que o marido da vitima de chama Ciélio com o qual ela tem um filho; que na época do fato a vitima nem conhecia seu companheiro; **que sua filha nunca tinha namorado antes e tinha acabado de tornar uma "mocinha" (...)**." Destaques nossos.

Em contrapartida, Carlos dos Santos Apolinário, testemunha arrolada pela defesa, nada soube dizer sobre os fatos, apenas, falou que conhecia o réu há muito tempo, que ele era boa pessoa e que nunca ouviu falar que fosse afeito a bebedeiras ou a violentar mulheres (fl. 117).

Por sua vez, Jucie Maciel Alexandre negou a autoria criminosa e afirmou que tratava a vítima como filha, não sabendo informar, contudo, o motivo de ser acusado da autoria de tal fato, segue seu interrogatório (fl. 121), *ipsis litteris*:

"que não é verdadeiro o fato narrado na denúncia; que conviveu com a segunda acusada por cerca de 5 a 6 anos; que nunca morou na mesma casa que ela; que não costumava ficar na casa dela quando ele estava ausente; que acha que está sendo acusado porque alguém mandou a vítima apontá-lo com autor do fato; que tratava ela como uma filha; que os filhos do interrogado e da segunda ré conviviam juntos; que acredita que Iris ficou grávida de seu atual marido; que eles moravam próximos, mas não sabe dizer se já namoravam naquela época; que o marido de Iris costuma ficar na casa dela; que não conseguia se comunicar com Iris; que Iris costumava andar sozinha na rua quando ia pra casa de suas tias; que depois dessa fato ainda viveu cerca de 3 anos com a mãe da vítima, tendo se separado depois por motivos alheios a estes fatos; que nunca respondeu a outros processos; que foi preso uma vez sobre a acusação de ter disparado arma de fogo, mas provou a sua inocência; que nunca dormiu na casa da vítima e se relacionava com a mãe dela fora de casa; que a vítima passou a ficar muito nervosa e teve um sangramento em razão de que o interrogado a levou para submeter-se a um exame de sangue que acusou a gravidez; que acharam o fato normal; que o acusado levou mãe e filha para o Conselho Tutelar; que mesmo após o fato o relacionamento com a vítima ficou normal; que o interrogado "sabia" que ela não havia lhe acusado; que "sabe" que não cometeu o crime; que vizinha a casa da vítima havia um outro cabeleireiro, não sabendo dizer o nome; que ele residia na casa que hoje reside a Sra. Rita. Pelo Ministério Público foi

perguntado e respondeu: que nunca teve arma de fogo. Dada a palavra do advogado de Jucie, disse: que houve um primeiro inquérito sobre esse caso que foi arquivado por ausência de indícios de autoria; que o nome do esposo da vítima é Ciélio. Dada a palavra ao Defensor Público, respondeu: que atribui o fato a alguém da rua ou ao próprio marido; Nada mais de registrou.” Destaques nossos.

Como se vê, não obstante os argumentos de apelação, as provas revelam que o denunciado praticou o crime pelo qual restou condenado, portanto, inalcançável o pleito absolutório *ad argumentum* insuficiência de provas, ademais, restando a negativa de autoria isolada no contexto fático dos autos e totalmente contrária aos elementos probatórios colhidos.

Além disso, observa-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova de que a vítima ou mesmo sua genitora tivessem razão para querer imputar falsamente a prática de um delito dessa natureza ao réu, sobretudo considerando a inevitável exposição da ofendida, não havendo, assim, razão para negar credibilidade a seus depoimentos.

Por outro lado, é sabido que nos crimes sexuais – via de regra cometidos na clandestinidade (presentes apenas a vítima e o acusado) a materialidade delitiva, na ausência de laudo pericial, pode ser demonstrada por outros meios de prova, notadamente, a palavra da vítima, que assume relevante valor probante, quando corroborada por depoimentos testemunhais idôneos e harmônicos. A propósito:

"(...) Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos. (...)". (STJ. AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016 – ementa parcial). Destaquei.

Saliente-se, outrossim, que nos casos de crime de estupro perpetrado contra vítima menor de 14 (catorze) anos (atual estupro de vulnerável – *“ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”*) – a presunção da violência é absoluta. Nesse sentido:

“(…) Por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.(…)”. (STJ. REsp 1320924/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 – aparte da ementa). Destaquei.

Sem embargo, existindo nos autos elementos de prova idôneos para evidenciar, de forma cabal, a materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição baseada na suposta insuficiência probatória (princípio do *in dubio pro reo*), como pretendido pelo apelante.

De tal sorte, presentes provas seguras da materialidade e autoria delitiva mantenho a condenação do apelante pela prática do crime de estupro com violência presumida, tipificado no art. 213 c/c o art. 224, alínea “a”, e 226, II, todos do Código Penal, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

2. Da pena fixada na sentença

In casu, a defesa roga pela redução da pena, sob o pretexto de que houve exacerbação injustificada.

Por sua vez, o douto Procurador de Justiça, subscritor do parecer de fls. 211/222, entendeu que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com base em fundamentação inidônea, especificamente, no tocante à culpabilidade e o motivo do crime, que diz apresentar motivação inerente ao tipo, além de que não haveria provas para justificar a incidência da causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do CP.

Com a devida vênia, notadamente, ao parecer ministerial, o *quantum* da reprimenda cominada na r. sentença de primeiro grau deve ser mantido.

Ora, em que pese a insatisfação da defesa, a douta magistrada singular elaborou a dosimetria da pena com esmero, em obediência aos parâmetros legais e dentro dos limites de seu poder discricionário, destarte, não vislumbro nenhum erro a ser retificado.

Eis a dosimetria realizada pela sentenciante:

"Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, bem como a regra do art. 68 do mesmo Diploma:

*O réu não possui **antecedentes**, de acordo com certidão acostada aos autos; revela **culpabilidade** acentuada, tendo em vista o pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; não há nada nos autos que venha a desabonar sua **personalidade** e sua **conduta social**, em que se pese o crime cometido; as **circunstâncias** em que o crime ocorreu não lhe são favoráveis, o que pesa em seu desfavor, pois o réu se aproveitou da surdez-mudez da vítima para com ela praticar sexo; o **motivo** foi, tão somente, a satisfação da lascívia do acusado; as **consequências** foram negativas, porquanto do ato decorreu uma gravidez; o **comportamento** da vítima em nada influenciou o âmbito subjetivo do réu.*

*Considerando a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **07 (sete) anos de reclusão**. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.*

*Tendo em vista a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 226, II, do CP (crime cometido por padrasto contra enteada), MAJORO a pena, em 1/2, **totalizando a reprimenda em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.*

*A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime **fechado**, em estabelecimento prisional a critério do Juízo das Execuções Penais desta Comarca.*

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista que não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP. (...)."

Com efeito, ao crime atribuído ao réu (então tipificado no art. 213 do CP) é prevista a pena de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos, tendo, na espécie, a pena-base sido fixada em 07 (sete) anos de reclusão, ou seja, apenas 01 (um) ano acima do patamar mínimo.

Registre-se, por oportuno, que mesmo que se exclua o exame desfavorável da culpabilidade e do motivo do crime (de fato inidoneamente valorados), conforme entendeu a douta Procuradoria de

Justiça, as moduladoras negativas prevaletentes, quais sejam, as circunstâncias e as consequências do crime, são bastantes a justificar o aumento de 01 (um) ano na pena-base, logo, não há exasperação a ser corrigida na reprimenda inicial cominada ao apelante.

Aliás, é sabido que a existência de ao menos uma circunstância judicial adversa tem o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A propósito:

"HABEAS CORPUS. (...) INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. (...). DEFERIMENTO. (...) Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente apontadas pelas instâncias ordinárias, é possível a fixação da pena-base acima do patamar mínimo." (STJ, HC 98627/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2009).

Assim, mantenho a **pena-base em 07 (sete) anos de reclusão**.

Na segunda fase, fica mantida sanção inicial, já que ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Em sequência, vale salientar que **há elementos suficientes a motivar a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, tendo em vista que o fato de o réu ser considerado padrasto da vítima ficou inconteste nos autos**, condição, inclusive, admitida por ele próprio em seu interrogatório, pois, ao se referir sobre a ofendida disse "**que tratava ela como uma filha**". (excerto do interrogatório de fl. 121).

E mais:

"(...) antes do fato o relacionamento da vítima com o primeiro acusado era de pai e filha; que ele brincavam, se abraçavam e conversavam (...)". {Ivonilda Silva de Sousa, genitora da vítima – fl. 120}.

"(...) acredita que na época a menina tinha treze anos, que o réu é conhecido como sendo padrasto da vítima (...)". {trecho do

depoimento da testemunha Maria Ednilza Felinto Lopes – fl. 98}.

De tal sorte, existindo elementos probatórios a indicar que o acusado era considerado (conhecido e tratado) como padrasto da menor ofendida, correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, conforme efetivado na sentença. A propósito:

"(...) A causa especial de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal, mesmo antes da edição da Lei n.º 11.106/05, deve incidir sempre que restar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o Réu e a vítima. 6. No caso restou incontroversa a autoridade que o Paciente possuía sobre as vítimas, bem como a relação entre os sujeitos ativo e passivo do crime, uma vez que ele exercia socialmente a função de padrasto dos menores. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (STJ. HC 253.963/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014 – excerto da ementa). Destaquei.

Assim, na terceira fase, considerando a causa especial de aumento de pena, contida no art. 226, II, do CP (ser o acusado padrasto da vítima), mantenho o acréscimo de ½ (metade), perfazendo **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, quantum que resulta definitivo, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Mantenho o **regime fechado** para início de cumprimento da pena.

Verifica-se, pois, que a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, restando, ademais, suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada, não merecendo, portanto, qualquer reparo deste órgão revisor.

Ressalte-se, por fim, que fica o réu, **Jucie Maciel Alexandre**, condenado nas iras dos artigos 213 c/c o 224, "a", e 226, II, todos do Código Penal, **à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, conforme determinado na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer, **nego provimento ao apelo. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

